

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.098-B de 2007 do Senado Federal (PLS Nº 34/2005 na Casa de origem), que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também dos cânceres de próstata e de pênis.”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º

.....

V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2009.